



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001677/2003-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-012.040 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2021
Embargante RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração e os embargos inominados prestam-se à integração do acórdão embargado por meio da supressão ou retificação/correção dos vícios identificados pelo embargante ou dos erros materiais devidos a lapso manifesto e os erros de escrita e de cálculo. Devem ser rejeitados os embargos interpostos no intento de rediscutir o mérito do litígio.

(Acórdão nº 9303-010.100. Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.040 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13706.001677/2003-11

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A, com base no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, em face do **Acórdão nº 9303-009.397**, de 17 de setembro de 2019, proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria dessa Conselheira, que não conheceu do recurso especial do Contribuinte. A decisão ora embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido.

Após intimado da decisão, o Contribuinte opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade/omissão na fundamentação do julgado que não conheceu do recurso especial do Contribuinte, pois não teria sido exposto o segundo argumento autônomo não enfrentado nos acórdãos paradigmas.

Conforme despacho de admissibilidade de embargos, de 29 de julho de 2020, foi dado seguimento aos aclaratórios para apreciação da 3ª Turma da CSRF, nos seguintes termos:

[...]

Segundo o contribuinte, o aresto seria obscuro/omisso em expor as razões que levaram o colegiado a não conhecer do recurso especial ante a ausência de enfrentamento, nos paradigmas, de um pretenso segundo fundamento autônomo a amparar a decisão do acórdão de recurso voluntário, ao passo que, entende, ambas as razões de decidir arroladas naquele julgado convergiriam para uma única, a saber, a “vedação do art. 21, § 4º da IN RFB 210/02”, matéria esta cujo dissídio foi amplamente demonstrado.

Outrossim, acaso o segundo fundamento autônomo correspondesse à “duplicidade de pedidos”, o voto condutor não teria adequadamente considerado as circunstâncias do acórdão recorrido e o erro de fato lá verificado, como exaustivamente apontado nos embargos de declaração, recurso especial e agravo, o que consubstanciaria ponto sobre o qual o colegiado deveria se pronunciar.

Pois bem, para dar o contorno adequado à questão ora arguida, necessário revisitar o acórdão de recurso voluntário e examinar detidamente as suas razões de decidir e os recursos/despachos que se sucederam.

Nesse passo, essa a manifestação do voto proferido:

“Assim, não há amparo para homologar a compensação dos débitos tributários declarados na Dcomp em discussão. Primeiro, porque as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido.

(...)

Em segundo lugar, independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.”

Da leitura desses excertos é possível inferir que dois foram os argumentos norteadores da decisão, sendo ambos suficientes, de per se, para o não provimento.

Contudo, há um complemento no voto em relação ao segundo fundamento, o que, sob certo aspecto, denota tratar-se de uma “razão de decidir condicional”, porque o colegiado parte de uma suposição para sua estipulação: que o pedido de restituição veiculado no PA 10070.002227/2001-17, a qual se vincula o crédito utilizado na compensação tratada nesse processo, em função do decurso do prazo, já poderia ter sido liquidado e repetido o indébito, o que, se verificado, acarretaria potencial duplicidade de pedidos.

Esses os termos utilizados no voto:

“No processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, a decisão definitiva reconheceu, em parte, o direito da recorrente. Assim, os indébitos do PIS correspondentes ao crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão deverão ser repetidos naquele processo.

Como a decisão administrativa definitiva naquele processo foi prolatada em 11 de fevereiro de 2009, há mais de 3 (três) anos, aquela decisão já deve ter sido cumprida, com a restituição dos indébitos não alcançados pela prescrição/decadência.

Quando da interposição do presente recurso voluntário, em 30 de janeiro de 2009 ou de sua reapresentação em 3 de agosto daquele mesmo ano, a recorrente não informou sobre a restituição dos indébitos deferida naquele processo.” (destacado)

Como se vê dos trechos destacados, não houve investigação específica sobre a efetiva restituição do indébito no PA 10070.002227/2001-17, mas uma simples presunção dessa ocorrência, haja vista o tempo transcorrido e a ausência de informação por parte do contribuinte.

Essa decisão foi objeto de embargos de declaração (efls. 596/605) onde o contribuinte assinalou dita premissa como um “erro de fato”, eis que referido processo administrativo ainda permanecia pendente de julgamento no CARF, motivo pelo qual não haveria que se falar em duplicidade de pedidos, *verbis*:

[...]

Essa situação restou esclarecida no despacho de admissão dos embargos de declaração da seguinte forma:

“O julgador não afirmou que a restituição houvesse ocorrido. Simplesmente assentou que esta poderia ter ocorrido, e que caberia ao interessado juntar aos autos prova do contrário, a fim de evitar duplicidade de eventual devolução de valores.” (grifado)

Ou seja, sob esse ângulo intelectual, tem certa razão o embargante quando aduz, nos aclaratórios sub examine, que *“aquele segundo argumento suscitado pelo ACÓRDÃO CARF – eivado de evidente erro de fato (o qual, repise-se, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela EMBARGANTE ao ACÓRDÃO CARF) –, também não poderia ser considerado um fundamento autônomo daquele (ACÓRDÃO CARF), uma vez que, claramente, refere-se a uma mera suposição equivocada do então Conselheiro Relator do ACÓRDÃO CARF quanto à restituição de um crédito à EMBARGANTE, que nunca ocorreu”* (grifo no original).

Isso porque, a integração do acórdão de recurso voluntário com o juízo de admissão dos embargos, então opostos, conduz à ilação que o segundo fundamento autônomo somente seria procedente, e somente se, não houvesse prova em contrário de sua restituição, justamente para evitar a duplicidade de devolução de valores.

Essa situação jurídica, como pontuado alhures, foi alegada tanto no recurso especial (efls. 828/829) quanto no agravo (945/958), principalmente, onde o contribuinte reitera que o PA 10070.002227/2001-17, até a interposição desse último recurso, ainda se encontrava na DEMAC/RJ aguardando a execução do acórdão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

A consulta da movimentação processual do PA 10070.002227/2001-17, no sítio virtual do CARF, retorna a informação que, em 21/03/2013 – após a prolação do Acórdão nº 3301-001.695, que julgou o recurso voluntário e é objeto do recurso especial – foi exarado o Acórdão nº 9900-000.305, de 28/08/2012, que julgou recurso extraordinário do contribuinte, provendo-o mediante decisão assim ementada:

“PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Recurso Provido”

Ainda segundo a movimentação no CARF, em 11/06/2013, o processo em referência foi encaminhado à DIORT/SCC/DRF II/RJO/RJ.

Diante desse quadro e retomando o exame dos embargos opostos, quanto à alegação de obscuridade do julgado, ao expor o recorrente o raciocínio que não haveria autonomia entre os dois argumentos suscitados no voto proferido, uma vez que o segundo fundamento referir-se-ia à própria situação fática que deveria ser apreciada sob a perspectiva do art. 21, § 4º da IN RFB 210/02, não procede a reclamação.

O voto deixa claro que o entendimento prevalente na assentada é que há, sim, duas razões de decidir autônomas, suficientes e incomunicáveis no acórdão de recurso voluntário, de modo que comprovado dissenso jurisprudencial apenas

em relação a uma delas, não haveria como conhecer do recurso especial manobrado:

“Da fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que foram dois os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de compensação: (a) as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido e (b) independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente. Tratam-se de dois argumentos autônomos e cada um deles suficiente, por si só, para manutenção da decisão proferida pelo Colegiado a quo.

A Recorrente, por sua vez, enfrentou e comprovou a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao primeiro argumento. Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial com relação a essa matéria. Nesse sentido, é a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’.”

De outra banda, tem razão o embargante quando aduz que não é possível colher do voto condutor qualquer manifestação sobre a situação de fato consubstanciada na “presunção de que os valores objeto do pedido de restituição já haviam sido restituídos” e que teria imbricação direta com o segundo fundamento autônomo, mormente porque não examinou a argumentação de erro de fato na premissa adotada pelo acórdão de recurso de voluntário, devidamente esclarecida nos embargos de declaração, à época, propostos.

Nesse sentido, mostra-se omissa o acórdão quanto à apreciação da efetiva ocorrência de restituição no PA 10070.00227/2007-17 e sua conexão com o segundo fundamento autônomo, que acabou por acarretar o não conhecimento do recurso especial, além da avaliação de se cuidar de uma razão de decidir independente ou condicionada à confirmação da restituição do indébito naqueles autos.

[...]

(grifos nossos)

O presente processo foi encaminhado a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte, são tempestivos, restando analisar-se a existência dos vícios apontados. Com a devida vênia ao entendimento externado no despacho de admissibilidade, não atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo ser rejeitados.

No acórdão proferido em sede de recurso especial n.º 9303-009.397, não foi conhecido o apelo especial interposto pelo Contribuinte em razão de o acórdão recorrido ter se embasado em dois fundamentos autônomos e suficientes, cada um para manter a decisão recorrida, e o Contribuinte ter-se insurgido apenas com relação a um deles. Nesse sentido, verifica-se que é clara a explanação no relatório e na fundamentação do julgado:

[...]

Em seu recurso especial, a Contribuinte suscita divergência com relação à matéria denominada "se o § 4º do art. 21 da IN SRF n.º 210/02 veda a apresentação de declaração de compensação visando a compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, mesmo que a decisão relativa a esse indeferimento ainda não seja definitiva na esfera administrativa". Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 107-09.367, de 17/04/2008.

O apelo especial do Sujeito Passivo foi admitido em sede de exame de agravo por ele interposto (e-fls. 945 a 958), consoante despacho em agravo, de 24 de outubro de 2018 (e-fls. 1.019 a 1.031) que reverteu inicial negativa de prosseguimento do recurso e considerou como comprovada a divergência jurisprudencial com relação ao entendimento do Colegiado recorrido de que o § 4º, do art. 21, da IN 210/2002 veda a apresentação de declaração de compensação após a negativa da DRF (despacho decisório).

Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 1.033 a 1.044) requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

[...]

O recurso especial do Contribuinte RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (e-fls. 824 a 849) é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional suscita a inadmissibilidade do recurso especial do Contribuinte com base na alegação de que: no acórdão recorrido, verifica-se a existência de dois fundamentos autônomos, e cada um deles suficiente para a negativa de provimento do recurso voluntário, in verbis:

[...]

Segundo se depreende do trecho supratranscrito, o colegiado a quo fundamentou sua decisão não só na vedação contida no § 5º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c o § 4º

do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002 quanto à compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, como também no aproveitamento do crédito em duplicidade.

Fica assente, portanto, que havia dois fundamentos autônomos e suficientes para o não provimento do recurso voluntário. Contudo, o recurso especial somente suscita divergência em relação a um deles no tocante à vedação contida no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002 quanto à compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido.

[...]

Para elucidar as suas alegações, a Fazenda Nacional transcreve excerto da decisão ora em vergasta, a partir do qual se depreende assistir razão à alegação da impossibilidade de prosseguimento do recurso especial do Contribuinte:

[...]

Conforme demonstrado nos autos e reconhecidos pela recorrente, no presente recurso voluntário, a totalidade dos créditos (indébitos) financeiros do PIS, cuja parte foi declarado na Dcomp em discussão foi objeto do pedido de restituição no processo administrativo nº 10070.002227/2001-17.

(...)

Assim, não há amparo para homologar a compensação dos débitos tributários declarados na Dcomp em discussão.

Primeiro, porque as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido.

Ratificando, esta vedação, a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/1996, determinada pela nº 11.051, de 2004, estabelece expressamente:

(...)

Em segundo lugar, independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.

No processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, a decisão definitiva reconheceu, em parte, o direito da recorrente. Assim, os indébitos do PIS correspondentes ao crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão deverão ser repetidos naquele processo.

Como a decisão administrativa definitiva naquele processo foi prolatada em 11 de fevereiro de 2009, há mais de 3 (três) anos, aquela decisão já deve ter sido cumprida, com a restituição dos indébitos não alcançados pela prescrição/decadência.

Quando da interposição do presente recurso voluntário, em 30 de janeiro de 2009 ou de sua reapresentação em 3 de agosto daquele mesmo ano, a recorrente não informou sobre a restituição dos indébitos deferida naquele processo.

A homologação da compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão implicaria duplicidade de repetição de parte dos indébitos, ou seja, do crédito financeiro declarado nesta Dcomp.

A suscitada ilegalidade e/ ou inconstitucionalidade de atos administrativos ficou prejudicada porque a não homologação da compensação dos débitos declarados não teve como fundamento tais atos, mas sim a vedação prevista em lei e a duplicidade de pedido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

[...] (grifou-se)

Da fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que foram dois os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de compensação: **(a) as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art, 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido e (b) independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.** Tratam-se de dois argumentos autônomos e cada um deles suficiente, por si só, para manutenção da decisão proferida pelo Colegiado a quo.

A Recorrente, por sua vez, enfrentou e comprovou a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao primeiro argumento. Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial com relação a essa matéria. Nesse sentido, é a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Portanto, extrai-se facilmente da decisão quais são os dois fundamentos autônomos utilizados no acórdão de recurso voluntário, tendo o Sujeito Passivo comprovado a divergência somente com relação ao argumento "a":

(a) as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art, 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido e

(b) independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.

A conclusão vem corroborada pelo despacho que não admitiu os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão de recurso voluntário, de 08/09/2016:

[...]

No que diz respeito a omissão/contradição, registre-se que o ponto suscitado foi devidamente analisado pelo colegiado, que decidiu aplicável a vedação de compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido, analisando a norma vigente à época da interposição do recurso em cotejo com a alteração posteriormente havida, questionada pela embargante, conforme ressoa cristalino do seguinte fragmento do acórdão:

Ratificando esta vedação, a nova redação do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27/1996, determinada pela n.º 11.051, de 2004, estabelece expressamente.

Assim, constata-se que inexistiu omissão. O acórdão abordou os pontos relevantes do recurso, foi claro e sua fundamentação foi coerente com sua decisão. A simples contrariedade do sujeito passivo com o resultado do julgamento não é motivo ensejador de embargos declaratórios que, como visto nos ensinamentos trazidos à lume, não tem cabida no caso dos autos.

Tampouco vislumbro a ocorrência de erro de fato, como afirma a recorrente. Este, quando ocorre, refere-se a inexatidões materiais devidos a lapso manifesto, erro de escrito ou de cálculo, consoante mandamento plasmado no art. 66 do RICARF, e isto não é o que se verifica nos autos.

O julgador não afirmou que a restituição houvesse ocorrido. Simplesmente assentou que esta poderia ter ocorrido, e que caberia ao interessado juntar aos autos prova do contrário, a fim de evitar duplicidade de eventual devolução de valores.

Novamente, há um entendimento do colegiado, baseado em suas convicções, construídas após análise dos fatos e da legislação de regência, que resultaram em decisão devidamente fundamentada, tendo esta colidido com o pretendido pela recorrente. Como dito anteriormente, a simples irresignação da recorrente, desacompanhada da clara demonstração dos vícios ensejadores dos embargos, não é passível de apreciação através deste remédio recursal.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

[...]

Parece-me que a explicação quanto ao trâmite do processo administrativo n.º 10070.002227/2001-17 é corolário do entendimento de que não haveria direito ao crédito pois já

teria sido objeto de pedido administrativo próprio, o que não teria sido esclarecido pelo Contribuinte ao longo do processo administrativo. Assim, não se conhecendo do recurso especial, não é possível adentrar-se à análise do mérito das alegações do Sujeito Passivo para a reforma do acórdão de recurso voluntário.

Nesse sentido, entendo que não há a omissão/obscuridade apontadas em sede de embargos de declaração, mas sim mero inconformismo do ora Embargante com a decisão proferida pelo não conhecimento do recurso especial, para o que não se mostra adequada a via dos embargos de declaração:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/12/1992 a 31/12/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração e os embargos inominados prestam-se à integração do acórdão embargado por meio da supressão ou retificação/correção dos vícios identificados pelo embargante ou dos erros materiais devidos a lapso manifesto e os erros de escrita e de cálculo. Devem ser rejeitados os embargos interpostos no intento de rediscutir o mérito do litígio.

(Acórdão nº 9303-010.100. Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

Diante do exposto, são rejeitados os embargos de declaração pois ausentes os alegados vícios de omissão e obscuridade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello